



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE IACANGA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça subscritor, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 8.429/1992, com lastro no inquérito civil nº 14.0609.0000170/2018-1, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra os vereadores abaixo qualificados, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.



VAGNER RODRIGO CREPALDI

CPF nº 335.181.898-08

RG nº 42.025.759-0 (SSP/SP)

Brasileiro

Casado

Residente na Rua Luiz Grigoletti, 102, Jardim Paraíso, Iacanga/SP.



DORIVAL FERREIRA DE CAMPOS FILHO

CPF nº 054.457.628-40

RG nº 14.805.480-8 (SSP/SP)

Brasileiro

Casado

Residente na Rua Francisco Abdala, 109, Vila Nova Iacanga, Iacanga/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
 CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229



LEONEL ROMA

CPF nº 298.941.988-80
 RG nº 33.474.903-7 (SSP/SP)
 Brasileiro
 Casado
 Residente na Rua Curitiba, 389, Vila Águas Claras,
 Iacanga/SP.



DORIVAL LUPIANO DE ASSIS

CPF nº 109.246.768-84
 RG nº 13.917.380-8 (SSP/SP)
 Brasileiro
 Casado
 Residente na Alameda Francisco Afonso Ribeiro, 103,
 Chalé 16, Jardim Praia dos Sonhos, Iacanga/SP.



RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK

CPF nº 379.626.288-04
 RG nº 44.553.592-1 (SSP/SP)
 Brasileiro
 Solteiro
 Residente na Avenida Joaquim Pedro de Oliveira, 448,
 Iacanga/SP.

I. Da causa de pedir.

No dia 27 de junho de 2017, os vereadores DORIVAL FERREIRA, VAGNER e LEONEL foram à cidade de São Paulo em “missão oficial”. Segundo explicaram, tinham compromissos junto à Assembleia Legislativa do Estado. Por isso, fizeram uso de veículo da Câmara de Vereadores e todas as despesas foram custeadas pelo Legislativo local (fls. 97/124).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

Na prestação de contas, apresentaram um comprovante de despesa no valor de **R\$ 340,00** do estabelecimento comercial “CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA”, CNPJ nº 04.014.570/0001-91, de nome comercial “*Bomboia*”, localizado na Rua Capote Valente, 222, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP (fls. 126 e 267).

O valor da nota foi restituído ao vereador DORIVAL FERREIRA, que havia feito o pagamento integral da despesa em benefício próprio e dos outros dois colegas (fl. 251).

Mais recentemente, no dia 13 de junho de 2018, os vereadores DORIVAL ASSIS, VAGNER e RAFAEL também foram àquela cidade, ainda em “missão oficial” (fls. 18/36). Desta vez, receberam o valor de **R\$ 1.500,00** a título de adiantamento das despesas de viagem (fls. 23/26).

Trilhando o mesmo caminho da viagem anterior, o trio também foi ao “*Bomboia*”. A conta foi de **R\$ 370,00** (fls. 38, 69 e 266), valor pago com o dinheiro público que receberam de maneira adiantada.

Nas duas notas fiscais, tanto a de 2017 como a de 2018, os edis indicaram o CNPJ da Câmara Municipal de Iacanga (01.576.786/0001-52), já pensando na prestação de contas. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

fez com que as duas despesas fossem registradas no sistema estadual “Nota Fiscal Paulista” (fls. 39 e 127).

Na segunda viagem, porém, estava em vigor a Resolução nº 1, de 9 de abril 2018, da Câmara Municipal, que regulamentava a “*prestação de contas de adiantamentos para as despesas com viagens dos vereadores e servidores*” (fls. 130/131). Segundo essa norma, somente seria apta a justificar a despesa a nota que contivesse a “*especificação e quantidade dos produtos ou serviços, sem expressões genéricas como ‘Refeições’, ‘Diversos’ e ‘Despesas’*” (artigo 10, I, “b” – fl. 131).

A nota em questão, todavia, não atendida a esse critério. Aliás, ela não fazia discriminação alguma da despesa, limitando-se a reproduzir códigos internos do estabelecimento (fl. 38).

Por isso, o trio foi chamado a justificar por escrito a despesa. Todavia, receosos com as consequências, pediram o levantamento do cupom fiscal. Segundo disseram, queriam “**evitar problemas**” (fl. 7). Passo seguinte, eles restituíram à Câmara Municipal o valor da nota mais uma pequena quantia que havia sobrado de todo o valor recebido a título de adiantamento (no total, R\$ 446,53), conforme documento de fl. 36, denominado “*guia de recolhimento – devolução de adiantamento – ordem de crédito nº 11*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

É por esse motivo que o balancete da prestação de contas de 2018 não registra despesa alguma sobre o “jantar”, restringindo-se a indicar as refeições de “almoço” e “lanche” (fl. 35).

Esse inusitado comportamento chamou a atenção do sistema de controle interno da Câmara Municipal e justificou uma análise mais atenta da despesa.

Foi assim que se descobriu a imoralidade...

Com efeito, embora formalmente o estabelecimento “*Bomboá*” se apresente como um “restaurante”, uma pesquisa rápida na *internet* revela o forte apelo erótico do local. De fato, na página inicial do sítio <<http://www.bomboia.com.br/>>, versão em português (PT), depara-se com a seguinte foto:

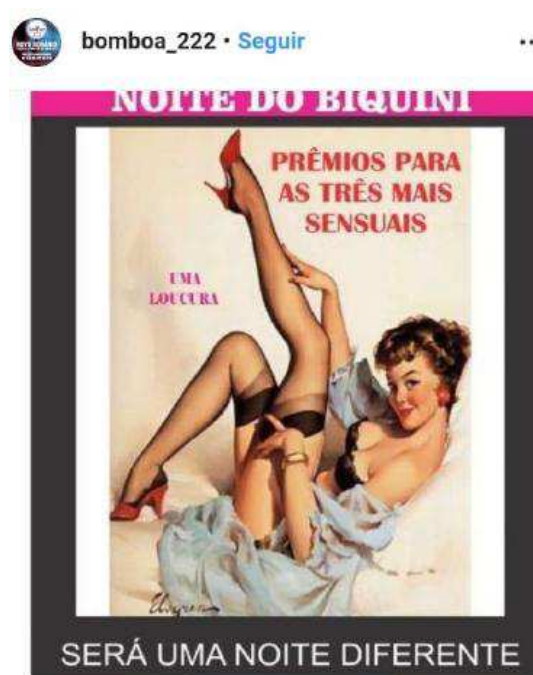




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
 CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

Nesse mesmo *site*, no canto superior direito, existe um *link* para a página do estabelecimento junto à rede social Instagram. Lá, o usuário tem acesso à seguinte publicidade, por exemplo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229



É fácil perceber que a nudez feminina é o tema central, em meio a frases apelativas como “noite do biquíni” e “noite da coelhinha”. Aliás, a tal “festa junina” a que faz referência o primeiro cartaz ocorreu no dia 27 de junho de 2017, **justamente** a data da primeira viagem dos vereadores. Coincidência ou não, a viagem de 2018 também foi no mês de junho.

O local também dispõe de registros publicitários na página de pesquisa *Google*, com informações sobre o horário de funcionamento, endereço e telefone. Ali também consta o seguinte: *“Bar e restaurante sofisticado, com a presença de moças com vestimentas sensuais, mantém ambiente descontraído”*. Veja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

Bomboia 222

Website

Como chegar

Salvar

4.1 ★★★★★ 103 comentários no Google

Casa noturna em São Paulo

Bar e restaurante sofisticado, com a presença de moças com vestimentas sensuais, mantém ambiente descontraído.

Endereço: R. Capote Valente, 222 - Pinheiros, São Paulo - SP.
05409-000

Horário: sexta-feira 14:00–04:00
sábado 16:00–00:00
domingo Fechado
segunda-feira 14:00–04:00
terça-feira 14:00–04:00
quarta-feira 14:00–04:00
quinta-feira 14:00–04:00

Sugerir uma alteração

Telefone: (11) 3064-6494

Na rede social *Facebook*, são muitas as referências sobre o local. Em uma delas, o usuário diz “*na minha opinião o melhor puteiro da sampa e se bobear um dos melhores do Brasil*” (fl. 42). Também são reiterados os registros de “*lindas meninas*”, “*garotas lindas*” (fl. 43), “*puteiro*” (fl. 44), “*centenas de mulheres, todas capas de revistas*” (fl. 47), “*garotas que fazem programas*” (fl. 48), “*favorecimento à prostituição*” (fl. 49), “*entretenimento adulto*” (fl. 133). “*só as novinhas!!*” (fl. 137), “*puteiro de primeira*” (fl. 138), dentre tantas outras do mesmo gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

Ainda sobre o “*Bomboá*”, pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou uma ação cível que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo como objeto o ato administrativo daquele Município que negou o alvará de funcionamento. Contra uma decisão interlocutória proferida naquele feito, a empresa “CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA” interpôs o agravo de instrumento nº 424.870.5/0-00, distribuído à 5ª Câmara de Direito Público. O recurso foi desprovido por maioria de votos, em decisão proferida aos 22/9/2005. A propósito, veja trecho da decisão do relator designado, o Dr. MACHADO DE ANDRADE¹:

[...] Demais disso, é indiscutível que o local é, no mínimo, suspeito.

Com efeito, o laudo de levantamento de local, efetuado pelo Instituto de Criminalística (fls. 218/228), aponta (fls. 220) a existência no andar superior do estabelecimento de uma piscina e sauna. Ora, onde já se viu um bar e restaurante funcionar juntamente com uma piscina e sauna?

¹ A íntegra do acórdão pode ser visualizada em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2176448&cdforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_042cb8135f7c441f9d7a92d7138e4ded&vlCaptcha=s kuub&novoVICaptcha=>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

É por demais óbvio que os proprietários do estabelecimento jamais irão confessar os verdadeiros fins de seus negócios, pois, se assim fosse, simplesmente a Municipalidade não lhes concederia o alvará de funcionamento.

Aliás, também como o próprio relator informa, por duas vezes o Ministério Público requereu instauração de inquérito policial, para apurar se o local é ou não utilizado como bordel.

É verdade que tais inquéritos foram arquivados por falta de provas. Porém, não é menos verdade que este Magistrado, com mais de 15 anos de judicatura criminal, deparou com casos semelhantes e pôde constatar que raramente a infração penal, nesses casos, deixa vestígios, simplesmente porque no sítio do evento as mulheres não mantêm relação sexual e, ali, simplesmente se encontram com seus "clientes", ou seja, o local serve única e exclusivamente como ponto onde os homens vão para se encontrar com as mulheres ou "garotas de programa"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

A conclusão, pois, não é outra senão a de que os cinco vereadores, traíndo o mandato popular e movidos pela concupiscência, tiveram a ousadia de gastar dinheiro público em local que, para ficar apenas num termo mais polido, é predominantemente destinado à satisfação da lascívia.

Aliás, na viagem de 2017, o hotel escolhido pelos vereadores ficava a tão somente 200 metros do “*Bomboá*” (fl. 150), de maneira a sugerir qual era o verdadeiro objetivo das tais “missões oficiais” de junho.

Enfim.

Ouidos na Promotoria de Justiça, os vereadores LEONEL e DORIVAL FERREIRA ao menos tiveram a decência de admitir que realmente foram ao “*Bomboá*” na companhia de VAGNER. Segundo LEONEL, “*começou uma banda a tocar, um show de luzes e muitas mulheres vestidas com roupas curtas, de maneira provocante*” (fl. 237). DORIVAL FERREIRA também confirmou no mesmo depoimento ter recebido o valor da despesa em sua conta bancária, mediante reembolso da Casa de Leis (fl. 251).

DORIVAL ASSIS também esteve na Promotoria de Justiça, acompanhado de uma advogada. Questionado sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

local onde jantaram, “*disse que se reserva no direito de permanecer calado*” (fl. 255).

RAFAEL, por sua vez, negou tivesse ido ao “*Bomboá*”. A versão dele é de que não jantou naquele dia e que se satisfiz com um “*salgado no bar da frente do hotel. Paguei com meu dinheiro e não pedi restituição*” (fl. 261). Mas não explicou por que, tendo todas as demais despesas de viagem custeadas com dinheiro público, decidiu arcar sozinho com essa em particular.

Em aditamento, RAFAEL explicou que, logo depois da viagem, recebeu do então contador da Câmara uma justificativa por escrito da despesa, em nome dele e dos demais vereadores. Disse ter se recusado a assinar. Isso comprova, à evidência, que a nota foi apresentada e questionada pelo sistema interno de controle. A recusa de assinatura, por sua vez, evidencia que, de fato, decidiram restituir o valor da nota para “*evitar problemas*”, tal como descreve a representação (fl. 7).

VAGNER, por sua vez, é o vereador que aparece nas duas viagens, 2017 e 2018. Ele também é réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1000636-38.2018.8.26.0027, por ter constrangido a funcionária do caixa de um restaurante a emitir cupom fiscal em valor superior à efetiva despesa, apresentando-o à Câmara para restituição e locupletando-se da diferença. O mesmo episódio lhe rendeu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

ação penal nº 1000637-23.2018.8.26.0027, pelos crimes de peculato-furto e uso de documento ideologicamente falso (CP, artigos 304 e 312, § 1º).

Quanto aos fatos aqui tratados, VAGNER insiste na tese de que está sendo “perseguido” pela atual Presidente da Câmara Municipal, a Sra. Mariene dos Santos Alvares Boiani. Mas não conseguiu explicar por que, sendo ele o “alvo” da fantasiosa perseguição, teria ela envolvido outros quatro vereadores no mesmo esquema.

Não obstante a negativa sobre a viagem de 2018, é evidente que os vereadores DORIVAL ASSIS, VAGNER e RAFAEL estiveram no “*Bomboia*” com o dinheiro público recebido de maneira adiantada. São múltiplas as provas nesse sentido. Em particular, destaca-se a indicação do CNPJ da Câmara nos dois casos, 2017 e 2018, justamente na data da viagem dos edis. Outrossim, a exigência de justificativa por escrito da despesa evidencia que a nota foi mesmo apresentada durante a prestação de contas, mas questionada pelo sistema de controle interno; a recusa de assinatura no documento de justificativa, por sua vez, demonstra que o trio decidiu mesmo devolver o valor para “evitar problemas” (fl. 7). Por fim, o valor que restituíram à Câmara Municipal, daquilo que sobrou do adiantamento (R\$ 446,00 – fl. 36), efetivamente cobria o valor da nota (R\$ 370,00 – fls. 38, 69 e 266).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

II. Da improbidade administrativa: enriquecimento ilícito.

Esses lamentáveis episódios, indiscutivelmente, representam ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, condutas que, isoladamente, já seriam caracterizadoras do ato de improbidade administrativa de trata o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

O fato, porém, encontra subsunção em modalidade ainda mais grave, diante do inequívoco enriquecimento ilícito.

Afinal, a vantagem patrimonial auferida pelo agente público pode se dar de forma *positiva* ou *negativa*. No primeiro caso, opera-se um acréscimo à fortuna do agente; no segundo, evita-se uma diminuição em seu patrimônio, ou seja, deixa de suportar despesas que naturalmente teria caso satisfizesse o seu interesse particular sem se valer do dinheiro público.

É justamente o caso dos autos, porquanto, na viagem de 2017, houve o efetivo reembolso pela Câmara Municipal, ao passo que, na segunda (2018), a própria despesa foi paga com recursos públicos que os edis receberam a título de adiantamento.

À evidência, a posterior devolução do valor em 2018 não afasta nem mitiga o ato de improbidade, porque já perfeito e devidamente caracterizado preteritamente. Aliás, o integral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

ressarcimento do dano é inerente à própria conduta ímproba (Lei nº 8.429/1992, artigo 5º).

Os cinco vereadores, vale dizer, usaram em proveito próprio valores pertencentes ao erário, conduta que encontra perfeita correspondência à figura prevista no artigo 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992. Logo, devem ser responsabilizados pelo ato de improbidade administrativa.

A reprovabilidade do fato, porém, vai muito além e justifica a pretensão contida no próximo item.

III. Do dano moral coletivo.

Como se sabe, a doutrina de Direito Civil evoluiu para a admissão de categoria própria de dano: o dano moral coletivo. Trata-se, vale dizer, do reconhecimento de que a coletividade também é detentora de patrimônio moral, cuja lesão dá ensejo à reparação própria.

No âmbito da ação civil pública, a previsão legal surgiu com a Lei nº 8.884/1994, que alterou o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 para incluir, no *caput*, “**a responsabilidade por danos morais**”, em redação mantida pela Lei nº 12.529/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

A plena reparabilidade do dano moral coletivo, vale dizer, é tese que vem sendo construída ao longo dos anos, apontando irreversível tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

A Lei de Improbidade Administrativa, em particular, prevê o “**ressarcimento integral do dano**” (artigo 12, III), mesmo para o ato que tão somente atentar contra os princípios que regem a Administração Pública (artigo 11).

Por isso que, segundo autorizada doutrina, “[...] *pretendesse o legislador houvesse reparação apenas de lesões patrimoniais (e não morais), a sanção em comento não deveria constar do rol inserto no inciso III do art. 12, que se aplica aos atos que contrariem os princípios que regem a administração pública*”².

Seguindo esse raciocínio, tem-se recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado em ação de improbidade administrativa, segundo o qual “*o dano moral coletivo é cabível quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos*”³.

² SOUZA, Moutari Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155.

³ STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.681.245/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 15/8/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

O caso concreto, pois, é determinante para sua caracterização ou não.

No caso em questão, a imoralidade e ousadia saltam aos olhos. Justamente em viagens oficiais, custeadas pelo erário e supostamente feitas em benefício da população, os requeridos decidiram gastar dinheiro público para a satisfação da lascívia...

A reprovabilidade é tão singular que chamou a atenção, inclusive, da mídia televisiva, com transmissão em horário nobre de TV aberta. Sob o título *“vereadores são investigados por gastar dinheiro público em ‘boate de luxo’*, a reportagem foi ao ar no mês de agosto p.p e pode ser acessada no “Portal G1 / Bauru e Marília”⁴.

A conduta representa um escárnio para com o dinheiro público e justifica uma sanção severa. Afinal, fatos de distinta reprovação merecem igual tratamento, com punição à altura.

Por isso, sugere-se a condenação de cada requerido ao pagamento do valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00) a título de dano moral coletivo, a ser revertido aos cofres públicos de Iacanga.

⁴ Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/08/04/vereadores-de-iacanga-sao-investigados-por-gastar-dinheiro-publico-em-boate-de-luxo.ghtml>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

IV. Do pedido e dos demais requerimentos

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- a) A notificação dos requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito no prazo de 15 dias (Lei nº 8.429/1992, artigo 17, § 7º);
- b) A intimação da Câmara de Vereadores (órgão de personalidade judiciária) e do Município de Iacanga (ente de personalidade jurídica), para os fins previstos no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;
- c) Seja recebida esta petição inicial, com a citação;
- d) Ao final, seja julgada procedente a pretensão aqui deduzida para declarar a prática, pelos Requeridos, do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992, condenando-os, por conseguinte, nas sanções previstas no artigo 12, I, da mesma Lei, condenando-os, também, em dano moral coletivo, sugerindo-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, em benefício dos cofres públicos municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IACANGA

Rua Padre Jorge Mattar, 150 - Centro
CEP nº 17180-000 – (14) 3294.2229

Requer provar o alegado, se necessário, por todos os meios de prova admitidos.

Esta petição está instruída com a integralidade do IC nº 14.0609.0000170/2018-1.

Dá à causa, por estimativa, o valor de R\$ 100.000,00 (CPC, artigo 291).

Iacanga, 25 de outubro de 2018.

RODRIGO DE MORAES MOLARO

Promotor de Justiça